



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.020738/2024-06 SUMÁRIO

##### PROPONENTE:

**LEONARDO GEORGE DE MAGALHÃES**

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao art. 6º, parágrafo único, da Resolução **CVM nº 44/2021** [1] (“**RCVM 44**”), consistente em não ter se manifestado de forma imediata, por meio de Fato Relevante, tão logo ocorreu, em tese, o vazamento de notícias na mídia, entre os dias 18 e 22.11.2023.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 705.000,00** (setecentos e cinco mil reais).

##### ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

##### PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.020738/2024-06 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LEONARDO GEORGE DE MAGALHÃES** (“LEONARDO MAGALHÃES” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (“Companhia” ou “Cemig”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), sendo que não existem outros acusados.

## **DA ORIGEM** [2]

2 . O processo foi instaurado pela SEP em 21.11.2023 em razão de premissa estabelecida no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2023-2024 [3].

## **DOS FATOS**

3 . Em **18.11.2023** (sábado) foi veiculada, em portal de notícia, matéria intitulada: "Pacheco articula federalização da Cemig para abater dívida de Minas". A referida matéria apresentou as seguintes informações:

- (i) o presidente do Senado estaria articulando proposta de federalização das empresas estatais de Minas Gerais, incluindo a Cemig, com o intuito de abater a dívida do governo estadual com a União, que beirava, à época, R\$ 160 bilhões;
- (ii) o tema teria sido discutido em duas reuniões com o Presidente da República, e com o Ministro de Minas e Energia (ex-senador pelo Estado de Minas Gerais); e
- (iii) segundo interlocutores do presidente do Senado, seria apresentada uma minuta com a formalização da proposta para o Presidente da República.

4 . Em 21.11.2023, às 14h24min, foi expedido Ofício pela SEP à Cemig solicitando esclarecimentos acerca da notícia veiculada em 18.11.2023 e outras informações consideradas relevantes relacionadas ao tema, especialmente no que se refere ao cumprimento das disposições da RCVM 44.

5 . No dia seguinte, em 22.11.2023, a Companhia, por meio de Comunicado ao Mercado ("CM"), apresentou resposta aos questionamentos da SEP, nos seguintes termos:

- (i) a notícia dizia respeito a apuração conduzida por terceiros, segundo o próprio veículo de imprensa;
- (ii) tratava-se de processo alheio à Companhia, sem participação da Cemig, que não tinha conhecimento adicional além das informações divulgadas pela mídia; e
- (iii) a Companhia declarou que, até aquela data, não havia fatos novos que, nos termos da RCVM 44, demandassem a divulgação de ato ou fato relevante.

6. Ainda em 22.11.2023, às 16h38min e às 18h09min, foram veiculadas notícias em sítios eletrônicos distintos sob os títulos, respectivamente: "*Federalização da Cemig (CMIG4): Zema aceita repassar ativos à União; ações caem quase 10%*" e "*Cemig (CMIG4) fecha em queda de quase 10% com notícia de que governo de MG aceitou repassar ativos para abater dívida com União*".

7. Em 23.11.2023, foi enviado ao emissor novo Ofício SEP, solicitando esclarecimentos da Companhia acerca de nova matéria veiculada sob o título: "*Zema concorda em federalizar estatais de Minas para pagar dívida com a União*" e sobre a atuação do DRI no sentido de inquirir o acionista controlador, ou demais pessoas relacionadas, quando do início da divulgação na imprensa de matérias sobre o assunto, bem como esclarecimentos prestados por meio do CM de 22.11.2023, informando as eventuais iniciativas tomadas até aquela data, em atendimento ao dever de diligência do DRI previsto no parágrafo único do art. 4º da RCVM 44.

8. No mesmo dia 23.11.2023, às 19h57min, a Cemig divulgou Fato Relevante (“FR”) sob o título “*Ofício Recebido do Acionista Controlador*”, no qual destacava que a alternativa em federalizar as estatais estaduais ainda seria objeto de análise minuciosa pelos Governos Federal e Estadual e que, ainda, não haveria qualquer manifestação ou aceite pelo Governo do Estado.

9. Em 24.11.2023, em mais um Ofício SEP com solicitação de novos esclarecimentos sobre a matéria então mais recente e sobre a atuação do DRI no sentido de inquirir o acionista controlador ou demais pessoas relacionadas quando do início da divulgação na imprensa de matérias sobre o assunto em apreço, a Companhia apresentou resposta nos seguintes principais termos:

- (i) que os termos divulgados via CM, em 22.11.2023, tiveram como base o Ofício SEP que fazia alusão à notícia veiculada em jornal na data de 18.11.2023, e que, naquela oportunidade, a Cemig teria esclarecido o que era do seu conhecimento; e
- (ii) que, após os desdobramentos e buscando informar o mercado de forma transparente, suportada por dados oficiais recebidos, a Companhia, diligentemente, teria divulgado, em 23.11.2023, o FR no qual transcreveu os termos do já respondido anteriormente na tarde do mesmo dia 23.11.2023, que destacava que a alternativa de federalizar as estatais estaduais ainda seria objeto de análise minuciosa pelos Governos Federal e Estadual e que ainda não haveria qualquer manifestação ou aceite do Governo do Estado.

10. Questionada pela SEP sobre a manifestação prévia da Companhia (nos termos do artigo 5º da Resolução CVM nº 45/2021 – “RCVM 45”), a Cemig prestou os seguintes esclarecimentos, ratificando informações prestadas anteriormente:

- (i) tratava-se de um processo sem qualquer participação ou conhecimento da Cemig, que, se em curso, tramitava em âmbito externo à Companhia, razão pela qual não havia informações às quais, à luz da RCVM 44, justificassem a divulgação de ato ou fato relevante acerca da matéria;
- (ii) as demais matérias de 22.11.2023 seriam desdobramentos da primeira matéria de 18.11.2023, esclarecida por meio do CM;
- (iii) em 23.11.2023, logo após a Companhia ter recebido Ofício do seu acionista controlador, o Estado de Minas Gerais, foi divulgado FR noticiando as tratativas iniciadas entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a União, sem o envolvimento da Companhia, ou seja, o compromisso da Companhia, considerando não participar das negociações, foi o de informar ao mercado, por meio de divulgação de FR, com base em informação oficial; e
- (iv) a Cemig entendeu que não teria havido irregularidades, uma vez que teria ocorrido a divulgação do FR de forma tempestiva, em tempo hábil, após ter sido subsidiada oficialmente pelo acionista envolvido no fato.

11. Posteriormente, em **27.06.2024** a Companhia divulgou novo FR com esclarecimentos relacionados às notícias veiculadas na mídia sobre negociações da dívida pública contratual do Estado de Minas Gerais com a União, que poderia incluir proposta de federalização da Companhia.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

12. De acordo com a SEP:

- (i) o objeto das investigações dizia respeito à ausência de divulgação de Fato Relevante pela Cemig, em razão de notícias veiculadas na mídia sobre eventual federalização da Companhia;
- (ii) nos termos do disposto no *caput* do art. 3º da RCVM 44, cumpre ao DRI enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação;
- (iii) o art. 6º do referido normativo dispõe que o FR pode deixar de ser comunicado caso os acionistas controladores ou os administradores entendam que sua revelação coloca em risco interesse legítimo da companhia e, no parágrafo único do mesmo artigo, a seu turno, afasta esta exceção na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, ocasião na qual as pessoas mencionadas no *caput* do artigo ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do diretor de relações com investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante ao mercado;
- (iv) conforme o que consta do Ofício Circular/Anual 2023 CVM/SEP, a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento de informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atípicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (ainda não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio;
- (v) no caso concreto, a notícia versou sobre a iminência de possível federalização da Cemig, no intuito de abater dívidas do estado de Minas Gerais, de modo que, na visão da Área Técnica, possível federalização da Companhia caracteriza-se como fato potencialmente relevante [4];
- (vi) o DRI da Companhia entendeu que a notícia versava apenas sobre apuração, processo que, se em curso, tramitaria em âmbito externo à Companhia, e informou que não tinha conhecimento de algo além do divulgado na mídia e que, em 22.11.2023, data da publicação da resposta aos questionamentos da SEP via CM, não havia informações que, à luz da RCVM 44, justificassem a divulgação de Ato ou Fato Relevante acerca da matéria;
- (vii) foram identificadas oscilações atípicas relacionadas ao volume negociado e ao valor de cotação de fechamento, bem como variação percentual relativa ao valor de fechamento do dia anterior do ativo CEMIG4, no dia 22.11.2023, data da publicação na mídia, de que o governo de MG teria aceitado repassar ativos para a União;

(viii) embora a Companhia tenha alegado que o processo tramitava em âmbito externo, sem que dispusesse de informações além daquelas divulgadas pela mídia, e que seu compromisso se limitava à divulgação de informações oficiais, em razão das significativas oscilações observadas nos dias 20 e 22.11.2023, não haveria, em princípio, elementos que permitissem afastar a necessidade de divulgação imediata de fato relevante acerca da possibilidade de federalização da Cemig, tema potencialmente capaz de influenciar a decisão de investimento em títulos de sua emissão;

(ix) no entanto, **o DRI optou por divulgar CM, mas somente após provocado pela CVM e após o fechamento do pregão, às 22h12min do dia 22.11.2023, ignorando as oscilações identificadas nos dias 20 e 22.11.2023, afastando-se do princípio da ampla divulgação de informações que deve nortear o comportamento das companhias abertas e de seus administradores;**

(x) não ficou claro, ainda, se o DRI teria inquirido as pessoas que poderiam ter acesso a informações relevantes ou se apenas aguardou o recebimento dessas informações, uma vez que, em resposta aos questionamentos da SEP, a Companhia limitou-se a esclarecer que, “*após os desdobramentos e buscando informar o mercado de forma transparente, suportada por dados oficiais recebidos, a Companhia divulgou, em 23.11.2023 às 19:57, o Fato Relevante sob o título ‘Ofício Recebido do Acionista Controlador’, do qual destaca-se a alternativa em federalizar as estatais estaduais (...) será objeto de análise minuciosa pelos Governos Federal e Estadual e (...), ainda, não houve qualquer manifestação ou aceite do Governo do Estado*”;

(xi) o tema da possível federalização da Cemig voltou a repercutir na mídia cerca de 8 (oito) meses após os fatos ora narrados e, na ocasião, o DRI realizou tempestivamente a publicação de Fato Relevante em 27.06.2024, esclarecendo que: (a) não havia qualquer informação oficial atualizada além daquelas já divulgadas em Fato Relevante de 23.11.2023, considerando tratar-se de processo que tramita sem participação da Companhia, envolvendo os Governos Federal e Estadual, bem como o Poder Legislativo; e, (b) à luz da RCV 44, o DRI havia inquirido o acionista controlador, o qual informou que, até aquele momento, não havia definição de projeto de lei relativo às possíveis condições de renegociação da referida dívida;

(xii) dessa forma, poder-se-ia concluir que, posteriormente, em situação análoga, o DRI considerou a relevância da informação de uma possível federalização, ao publicar FR, em 27.06.2024, com esclarecimentos relacionados às notícias veiculadas na mídia sobre negociações da dívida pública contratual do Estado de Minas Gerais com a União, que poderia incluir, inclusive, proposta de federalização da Companhia; e

(xiii) **considerando o expressivo volume de negociação das ações da Cemig nos dias 20 e 22.11.2023, bem como a significativa oscilação registrada no dia 22.11.2023, o DRI da Companhia teria infringido, em tese, o parágrafo único do art. 6º da RCV 44, ao não ter se manifestado de forma imediata, tão logo ocorrido o vazamento das notícias na mídia entre 18 e**

**22.11.2023, tendo feito isso apenas após questionamentos da CVM em 22.11.2023 (após o pregão, sem nada esclarecer) e em 23.11.2023 (com a divulgação de Fato Relevante).**

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

13. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **LEONARDO MAGALHÃES**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cemig, por infração, em tese, ao parágrafo único do art. 6º da RCVM 44, em razão de não ter se manifestado, de forma imediata, tão logo houve o vazamento de notícias na mídia antes mencionado ocorreu, entre os dias 18 e 22.11.2023.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs a assunção de obrigação pecuniária, no valor de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais).

15. Segundo LEONARDO MAGALHÃES, o valor proposto equivaleria a R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), acrescido de 10%, considerando que o PROPONENTE já havia firmado anteriormente Termo de Compromisso com esta Autarquia.

16. Na oportunidade, o PROPONENTE argumentou: (i) que não haveria óbice jurídico à celebração do ajuste; (ii) que tinha bons antecedentes, não figurando como acusado em outros processos administrativos sancionadores nos últimos cinco anos; (iii) que a conduta imputada não decorreu de dolo ou negligência; e (iv) que as notícias veiculadas tinham natureza eminentemente política e conjectural, envolvendo tratativas ainda em estágio inicial e sem qualquer formalização.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA**

17. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00103/2025/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

18. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, como a divulgação do fato relevante deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, **há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia

no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’

Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, §5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, **a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), em uma única parcela, pelo proponente.**

Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o **full and fair disclosure**, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

Feitos esses esclarecimentos, registro que **a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta**, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, **sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia. (Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 05.08.2025<sup>[5]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação em tese intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010153/2021-27 (decisão do Colegiado em 17.01.2023 disponível em

[\[6\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230117_R1/20230117_D2782.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

20. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii)

as negociações realizadas pelo Comitê em relação a propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como a do caso acima já citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (vi) o histórico do PROPONENTE<sup>[7]</sup>; e (vii) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo 63 da RCMV 45, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 705.000,00** (setecentos e cinco mil reais).

21. Após solicitar a prorrogação do prazo para aditar a sua resposta - pedido que foi acolhido, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

#### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025<sup>[9]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 705.000,00** (setecentos e cinco mil reais), por **LEONARDO MAGALHÃES**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

#### **DA CONCLUSÃO**

25. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025<sup>[10]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LEONARDO GEORGE DE MAGALHÃES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 26.11.2025.*

---

**[1]** Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

**[2]** As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

**[3]** Risco CVM n.º 5: Perda do controle de informações relevantes não divulgadas ao mercado / Evento de Risco SEP nº 15 / Prioridade de Supervisão nº 1 / Ação Específica: Verificação da divulgação na imprensa de notícias envolvendo companhias.

**[4]** Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único.

Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

[...]

I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva.

**[5]** Deliberado pelos membros titulares de SNC, SMI, SGE, SPS e SSR.

[6] No caso concreto, a CVM celebrou TC com DRI de Companhia, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os arts. 2º, parágrafo único, inciso XXI, e 3º, ambos da RCVM 44. Em 17.01.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

[7] LEONARDO MAGALHÃES também consta no PAS 19957.010153/2021-27 - art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c os arts. 2º, parágrafo único, inciso XXI, e 3º, ambos da RCVM 44 - Termo de Compromisso ("TC") aprovado no Colegiado de 17.01.2023, no valor de R\$ 400.000,00. Data do atesto do TC em 31.03.2023. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM Último acesso em 15.10.2025).

[8] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SNC, SGE, SMI, SSR e SPS.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 26/11/2025, às 15:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/11/2025, às 15:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/11/2025, às 17:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 27/11/2025, às 00:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 27/11/2025, às 12:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador

**2517579** e o código CRC **E3A4226A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2517579** and the "Código CRC" **E3A4226A**.*